



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 233/2019

Data: 17 de junho de 2019

Ementa: sugere ao Executivo Municipal, através do setor competente, que tome as medidas administrativas e legais, inclusive com a apresentação do respectivo Projeto de Lei Ordinária, visando criar um programa de isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para pessoas portadoras de câncer e diversas outras doenças graves incapacitantes, ou seus responsáveis legais.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Senhor Prefeito, apresentando a sugestão para que o mesmo, através do setor competente, tome as medidas administrativas e legais, inclusive com a apresentação do respectivo Projeto de Lei Ordinária, visando criar um programa de isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para pessoas portadoras de câncer e diversas outras doenças graves incapacitantes, ou seus responsáveis legais.

A legislação brasileira em vigor concede aos portadores de determinadas doenças graves, como o câncer, dentre outras de natureza incapacitante, o direito à isenção de diversos tributos, como o Imposto de Renda (IRPF), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e também o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, o ordenamento jurídico pátrio prevê também que estes pacientes, em determinadas situações, podem ainda solicitar a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Referidos benefícios são justos e atendem a finalidade social da administração pública, tendo em vista que os portadores de doenças graves comumente ficam impedidos de laborar para prover o próprio sustento e também de suas famílias, recebendo, no máximo, auxílios previdenciários que por vezes sequer cobrem as despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas, gerando, assim, um estado de hipossuficiência que se traduz numa diminuição drástica da dignidade e da qualidade de vida.

Segundo nesta mesma linha e sensibilizados com a causa, diversos Municípios brasileiros têm inovado ao instituir programas próprios de isenção também do IPTU para essas pessoas, o que as auxilia na diminuição dos custos e permite que tenham maiores condições de arcar com os ônus das moléstias que infelizmente possuem. Cada legislação em específico tem abrangido as doenças



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

as quais seus portadores possuem o direito à isenção, mas normalmente são elas aquelas elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, como a tuberculose ativa, hanseníase, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, AIDS/HIV, neoplasia maligna (câncer), dentre outras. Algumas patologias de natureza mental, como o autismo e a Síndrome de Down, também são incluídas nesta listagem em determinados Municípios.

Assim, a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves à isenção também de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida para os rondonenses, sendo imperioso lembrar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam – especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada – através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Por evidente, referido programa deverá ser composto por diversas regras e requisitos em específico, como a comprovação de baixa renda pelo portador da moléstia ou seu responsável legal, a demonstração de que o imóvel objeto do pedido de isenção é o único de propriedade da pessoa, além da comprovação da própria doença e sua natureza gravosa, através de laudo médico, com o que o benefício abrangerá apenas as pessoas que realmente necessitam deste apoio por parte do Poder Público Municipal.

Importante destacar que, "a priori", a apresentação de um Projeto de Lei Ordinária visando a implementação da pretendida isenção é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, possuindo vício insanável e, portanto, sendo aparentemente inconstitucional, a sua apresentação por membros desta Casa de Leis, motivo pelo qual este Vereador fica impedido de dar gênese ao programa, lhe cabendo apenas e tão somente sugerir a sua implementação através da presente proposição.

Diante do exposto, requer-se o atendimento desta Indicação, a qual muito contribuirá para o bem da nossa população, especialmente para as famílias rondonenses que, além da fragilidade física e emocional que enfrentam em decorrência de doenças graves, acabam também sofrendo dificuldades financeiras, gerando assim uma evidente diminuição na qualidade de vida e uma redução abrupta da dignidade da pessoa humana.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 17 de junho de 2019.


ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL

Vereador